

ACÓRDÃO Nº 5544/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.688/2013-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Prestação de Contas
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Adriano Meira Ricci (334.550.741-20); Annibal Vargas Conforto Filho (426.051.480-68); Casimiro Agostinho Pereira Lopes (551.683.617-49); Cezar Luciano da Fonseca Prux (458.811.389-53); Claudio Henrique da Silva (137.245.678-39); Corinto Meffè (952.705.407-97); Daniel Andre Stieler (391.145.110-53); Eduardo César Pasa (541.035.920-87); Francisco Djalma de Oliveira (293.166.774-91); Geraldo Afonso Dezena da Silva (775.575.068-04); Gustavo de Faria Barros (395.969.234-04); Jose Geraldo Loureiro Rodrigues (160.164.592-91); José Maurício Cardoso Perez (603.361.887-49); Luis Aniceto Silva Cavicchioli (085.987.588-17); Luiz Claudio Ligabue (145.381.051-04); Luiz Cláudio Moraes (024.878.528-10); Luiz Fernando Alves (000.260.116-89); Luiz Henrique Guimarães de Freitas (350.319.726-53); Manoel Carlos de Castro Pires (079.012.567-61); Marco Antonio Ascoli Mastroeni (062.198.128-16); Marcos Alberto Joaquim (105.384.998-26); Miriam Barbuda Fernandes Chaves (715.167.867-34); Pablo Fonseca Pereira dos Santos (782.539.001-63); Paulo Eduardo Rangel (601.230.607-53); Roberto Francisco Casagrande Herdeiro (057.225.288-97); Sandro José Franco (529.739.729-49); Sergio Luiz Fornara (231.706.620-15); Sérgio Rosa (199.993.137-87); Tereza Raquel Vieira da Costa (424.114.324-53); Tony Hikari Yoshida (602.033.901-72).
4. Órgão/Entidade: Cobra Tecnologia S.A.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal:
 - 8.1. Celio Cota de Queiroz (18.265/OAB-DF) e outros, representando Cobra Tecnologia S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da empresa Cobra Tecnologia S.A. referente ao exercício de 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. incluir no rol de responsáveis Cláudio Henrique da Silva, CPF 137.245.678-39, Sérgio Luiz Fornara, CPF 231.706.620-15, Marcos Alberto Joaquim, CPF 105.384.998-26, e Casimiro Agostinho Pereira Lopes, CPF 551.683.617-49, com base no art. 8º, § 6º, da Resolução-TCU 234/2010, tendo em vista a prática da conduta a que se refere o art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Cláudio Henrique da Silva, CPF 137.245.678-39, titular da Gerência de Administração da empresa Cobra Tecnologia S.A. em 2012, e Marcos Alberto Joaquim, CPF 105.384.998-26, titular da Gerência de Controles Internos da Cobra Tecnologia S.A., também em 2012, em face de suas condutas relativas à celebração do primeiro termo aditivo do Contrato DGCO 190/2010 sem prévia justificativa de preços;

9.3. aplicar a Cláudio Henrique da Silva, CPF 137.245.678-39, e Marcos Alberto Joaquim, CPF 105.384.998-26, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, consoante o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, os recolhimentos

das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores citados na alínea “b”, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados, dando-lhes quitação plena:

Responsável	CPF
Adriano Meira Ricci	334.550.741-20
Casimiro Agostinho Pereira Lopes	551.683.617-49
Cezar Luciano da Fonseca Prux	458.811.389-53
Corinto Meffe	952.705.407-97
Daniel André Stieler	391.145.110-53
Eduardo César Pasa	541.035.920-87
Francisco Djalma de Oliveira	293.166.774-91
Geraldo Afonso Dezena da Silva	775.575.068-04
Gustavo de Faria Barros	395.969.234-04
José Maurício Cardoso Perez	603.361.887-49
José Geraldo Loureiro Rodrigues	160.164.592-91
Luís Aniceto Silva Cavicchioli	085.987.568-17
Luiz Cláudio Ligabue	145.381.051-04
Luiz Cláudio Moraes	024.878.528-10
Luiz Fernando Alves	000.260.116-89
Luiz Henrique Guimarães de Freitas	350.319.726-53
Manoel Carlos de Castro Pires	079.012.567-61
Marco Antonio Ascoli Mastroeni	062.198.128-16
Miriam Barbuda Fernandes Chaves	715.167.867-34
Pablo Fonseca Pereira dos Santos	782.539.001-63
Paulo Eduardo Rangel	601.230.607-53
Roberto Francisco Casagrande Herdeiro	057.225.288-97
Sandro José Franco	529.739.729-49
Sérgio Rosa	199.993.137-87
Tereza Raquel Vieira da Costa	424.114.324-53
Tony Hikari Yoshida	602.033.901-72

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis abaixo relacionados, em face de suas condutas diante da celebração de ajuste sem prévia justificativa de preços, dando-lhes quitação:

Responsável	CPF
Annibal Vargas Conforto Filho	426.051.480-68
Sérgio Luiz Fornara	231.706.620-15

9.8. recomendar à empresa Cobra Tecnologia S.A., com espeque no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.8.1. adequa sua Norma Interna NI 408, de modo a tornar explícita a regra de que, devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, devendo esses bens e serviços serem considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão, conforme previsto no item 9.2 do Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário e na IN 4/2014 – SLTI/MP, art. 20, parágrafo único (item h.1 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.8.2. defina, por meio de Norma Interna, processo de trabalho específico para as contratações de TI, com base no processo definido pela IN 4/2014-SLTI/MP, e adote controles para que o processo definido seja observado (item h.2 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.8.3. implante, com fundamento no princípio constitucional da eficiência e com base nas boas práticas de Administração, processos de trabalho de gestão do conhecimento, a fim de captar, reter, desenvolver e compartilhar o conhecimento organizacional, como forma de redução dos custos de produção e de obtenção de conformidade nas suas contratações (item h.3 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.8.4. avalie a oportunidade e a conveniência de descentralizar geograficamente as fábricas de *software* e outras atividades-fim, com vistas a otimizar o recrutamento de recursos humanos qualificados em outros municípios (item h.4 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.8.5. adote medidas adicionais de controle do consumo e de conscientização dos colaboradores capazes de assegurar o consumo sustentável de papel, energia elétrica e água, tanto nas suas atividades administrativas, quanto na atividade-fim (item h.5 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9. dar ciência à empresa Cobra Tecnologia S.A sobre a ocorrência das seguintes impropriedades:

9.9.1. celebração de ajuste por inexigibilidade sem justificativas para os preços praticados, identificado no primeiro termo aditivo do Contrato DGCO 190/2010, o que afronta o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (item i.1 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9.2. estabelecimento de mecanismos de gestão dos riscos relacionados aos objetivos de gestão e de uso corporativo de TI antes do estabelecimento dos próprios objetivos, conforme identificado na resposta ao quadro A.8.1 do relatório de gestão do exercício de 2012, contraria o item 5.4.2 da norma NBR ISO 31000:2009 – Gestão de riscos – Princípios e diretrizes (item i.2 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9.3. não viabilização da execução tempestiva de todas as etapas do processamento administrativo das contratações, conforme identificado no planejamento anual de contratações, o que contraria o inciso I do art. 6º do Decreto-Lei 200/1967, as boas práticas definidas no Cobit 5, processo “PO5 Gerenciar o Investimento de TI”, e o critério “7.3 – Processos orçamentários e financeiros”, contido no “Instrumento para Avaliação da Gestão Pública – Ciclo 2010”, no âmbito do GesPública (item i.3 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9.4. utilização de mão de obra terceirizada que seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de seus empregados, conforme identificado nas planilhas de empregados e de terceirizados da Cobra, o que atenta contra os princípios da impessoalidade e a moralidade previstos no art. 37 da Constituição Federal (item i.4 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9.5. ausência de cadastramento no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) dos contratos administrativos celebrados em 2012, conforme constatado em consulta a esse sistema, em descumprimento ao item 1.7.1 do Acórdão 7.153/2012-TCU-1ª Câmara e ao art. 19, §§ 3º e 4º da Lei 12.465/2011 (item i.5 da proposta de encaminhamento, vide Relatório);

9.9.6. ocorrência de pagamentos sem cobertura contratual, configurando contrato

verbal, conforme verificado nos Contratos DGCO 230 e/ou 231/2011, em descumprimento ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993;

9.10. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à empresa Cobra Tecnologia S.A e à Controladoria-Geral da União;

9.11. levantar o sobrestamento do TC 025.740/2014-8, relativo às contas do exercício de 2013 da empresa Cobra Tecnologia S.A.;

9.12. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/8/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5544-30/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral